



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Agravo de Petição**

## **0281400-19.2000.5.02.0019**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/08/2021

**Valor da causa:** R\$ 0,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** \_\_\_

ADVOGADO: TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO **AGRAVANTE:**

\_\_\_

ADVOGADO: TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO

**AGRAVANTE:** \_\_\_

ADVOGADO: FLAVIA ANZELOTTI

**AGRAVADO:** \_\_\_

ADVOGADO: AGOSTINHO TOFOLI

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: EDUARDO TOFOLI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

xv

**PROCESSO TRT/SP NO 0281400-19.2000.5.02.0019 AGRAVO DE PETIÇÃO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTES: \_\_ E \_\_ AGRAVADO: \_\_ RELATORA: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**

## EMENTA

### **RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL**

**BRASILEIRO.** Na hipótese, verifica-se que a ação foi ajuizada em face da executada principal anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo inaplicável o disposto no artigo 10-A da CLT. No caso, incidem os artigos 1003 e 1032 do Código Civil Brasileiro. Os agravantes retiraram-se da sociedade mais de dois anos antes da inclusão no polo passivo da execução. A intenção da lei é garantir a segurança dos negócios jurídicos e impedir a perpetuação da responsabilidade das pessoas que se desligam da sociedade. Não se pode eternizar a responsabilidade dos ex-sócios, porque uma vez afastados da sociedade não possuem mecanismos de controle sobre os negócios e a saúde financeira da empresa; destarte, não podem responder pelos atos de gestão. Dessa forma, não há como prosseguir a execução em face dos sócios retirantes. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular.

## RELATÓRIO

Inconformados com as decisões de ID. b5c3646 e af9aa4e, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, agravam de petição os sócios retirantes \_\_, \_\_ e \_\_.

Os ex-sócios, \_\_ e \_\_, conjuntamente, nas razões de ID. 26ea754, pugnam pela sua exclusão do polo passivo. Defendem, em síntese, a existência de nulidade por ausência de citação e sua condição de sócio retirante.

Tempestivo.

Representação processual regular.

Dispensada a garantia do Juízo.

Contraminuta apresentada (ID. 2eb2d78).



O ex-sócio, \_\_\_, por sua vez, nas razões de ID. a5cd208, alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo e responder pela execução trabalhista, também com fundamento na qualidade de sócio retirante da empresa executada.

Tempestivo.

Representação processual regular.

Dispensada a garantia do Juízo.

Contraminuta apresentada (ID. b4652f3).

É o relatório

## VOTO

Conheço dos agravos apresentados, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### 1- DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Pugnam os agravantes \_\_\_ e \_\_\_ pela nulidade dos atos praticados, a partir da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Sustentam que não foram efetivamente citados para a apresentar defesa no referido incidente, sob o argumento de que a intimação por e-carta foi enviada ao antigo endereço dos agravantes.

Sem razão.

O Juízo de execução determinou para que a Secretaria realizasse a pesquisa dos endereços dos agravantes junto à Receita Federal, sendo que as intimações foram encaminhadas aos informados pelo referido órgão.

Conforme bem salientado na decisão agravada "Não tendo os executados mantido os seus endereços atualizados perante a Receita Federal, aplica-se o disposto na Súmula/TST



nº16." - ID. af9aa4e - Pág. 1.

Nunca é demais lembrar que a nulidade não será declarada quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, nos termos do art. 796, "a", da CLT.

E, no caso, os agravantes apresentaram defesa acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução (ID. 71bcda9).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Embora o Juízo não tenha analisado o mérito do pedido, por entender preclusa a oportunidade (ID. af9aa4e), entendo que, na hipótese dos autos, é possível a aplicação da teoria da causa madura com a apreciação imediata da impugnação dos agravantes, nos moldes do § 4º, do art. 1013, do CPC de 2015; mencionado direcionamento é salutar para a celeridade processual e boa administração da justiça.

O efeito devolutivo em profundidade insculpido no mencionado artigo transfere ao órgão "ad quem" a apreciação de todos os fundamentos trazidos pelas partes, ainda que não examinados na origem, sobretudo como na hipótese dos autos, em que a matéria versada é de ordem pública e predominantemente de direito.

Por conseguinte, apresentadas mencionadas considerações e fundamentos, passo mais adiante à análise conjunto do mérito dos pedidos dos agravantes.

## **2- RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES**

No caso, o Juízo de execução não se pronunciou sobre a questão relativa a limitação temporal e a possibilidade de responsabilização dos ex-sócios, ora agravantes. Na verdade, o juízo singular considerou intempestiva a manifestação do ex-sócio, \_\_\_ (ID. d023ff4 - Pág. 4) e reputou preclusa a oportunidade de manifestação dos sócios retirantes \_\_\_ e \_\_\_ (ID. af9aa4e).

É certo que os agravantes \_\_\_ e \_\_\_ não impugnaram o pedido obreiro de descon sideração da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios retirantes, bem como que o agravante \_\_\_ apresentou defesa intempestiva.

Todavia, tal cenário não acarreta o reconhecimento automático da pretensão do exequente, já que admite provas em sentido contrário, tampouco produz efeitos quanto à matéria de direito, como na hipótese dos autos.



Ainda que fosse outro o direcionamento, a discussão trazida aos autos diz respeito à legitimidade de parte, matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 485, §3º, do CPC, até mesmo declarada de ofício pelo magistrado, de modo que não se sujeita ao prazo preclusivo fixado no art. 884 da CLT.

Superada a questão do conhecimento da medida, é importante salientar que, na hipótese, verifica-se que a ação foi ajuizada em face da reclamada principal, CANCELLA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, em 30/10/2000, portanto, anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo inaplicável o disposto no artigo 10-A da CLT.

Assim sendo, aplica-se o quanto disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil Brasileiro, *verbis*:

"Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

"A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação".

Segundo os referidos dispositivos legais, o sócio responde pelas obrigações sociais até dois anos após sua retirada ou respectiva averbação.

Na hipótese, em 05/02/2001, foi celebrado acordo entre o reclamante e a reclamada CANCELLA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (ID. 86da2b4 - Pág. 22), o qual não foi cumprido na íntegra, resultando no início da execução.

Tendo em vista as diligências infrutíferas, por meio do despacho de fls. 735/736 (ID. 2199ec3 - Pág. 43/44), foi reconhecido em 27/11/2008 o grupo econômico e incluída no polo passivo a empresa \_\_\_\_.

Ademais, em 17/09/2019, após requerimento do exequente, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada MONTECH ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (fl. 1185 - ID. bc0f14c - Pág. 6), com a determinação de citação dos agravantes, dentre outros.



Todavia, os agravantes \_\_\_ e \_\_\_ retiraram-se do quadro social da referida empresa no dia 11/10/2002, conforme se verifica da análise das Fichas Cadastrais (ID. 65a41af), registradas na JUCESP, ou seja, mais de dois anos antes do pedido de inclusão no polo passivo e redirecionamento da execução.

Além disso, o agravante \_\_\_ deixou o quadro societário da executada MONTECH em 06/05/2003, também mais de dois anos antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa (ID. 4b5dbbd).

A intenção da lei é garantir a segurança dos negócios jurídicos e impedir a perpetuação da responsabilidade das pessoas que se desligam da sociedade. Não se pode eternizar a responsabilidade dos ex-sócios, porque uma vez afastados da sociedade não possuem mecanismos de controle sobre os negócios e a saúde financeira da empresa; destarte, não podem responder pelos atos de gestão.

A inclusão dos sócios retirantes, na execução, ocorreu quando os agravantes já não mais respondiam pelas dívidas da sociedade, ainda que durante o período do pacto laboral do autor tenham integrado o quadro societário da executada.

Dessa forma, não há como prosseguir a execução em face dos ex-sócios, \_\_\_, \_\_\_ e \_\_\_.

Portanto, reformo a decisão de origem para determinar a exclusão os sócios retirantes \_\_\_, \_\_\_ e \_\_\_ do polo passivo da execução, devendo ser liberados os valores bloqueados das respectivas contas bancárias

#### **Reformo.**

#### **Acórdão**

**Voto divergente do Exmo. Des. Ricardo Verta Ludovice:** "*Peço vênia para divergir. Entendo que os ex-sócios agravantes se beneficiaram da força de trabalho do exequente, razão pela qual devem responder pelos créditos executados.*"

**Votação: Unânime** (conhecimento dos agravos e rejeição da preliminar de nulidade); **por maioria**, vencido o voto do Exmo. Des. Ricardo Verta Ludovice (mérito).



Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **por unanimidade de votos, CONHECER** os agravos de petição interpostos; **por unanimidade de votos, REJEITAR** a preliminar de nulidade arguida; e, no mérito, **por maioria de votos, DAR-LHES PROVIMENTO** para excluir os sócios retirantes \_\_\_, \_\_\_ e \_\_\_ do polo passivo da execução, com a liberação dos valores bloqueados nas respectivas contas bancárias, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, *vencido o voto do Exmo. Des. Ricardo Verta Ludovice, que negava provimento aos agravos.*

**PROCESSO** incluído na Sessão Ordinária **TELEPRESENCIAL** de Julgamento de **19/10/2021**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 05/10/2021.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. **WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**; Revisor Des. **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES**; 3º votante Des. **RICARDO VERTA LUDUVICE**.

**Sustentação oral:** Dr. Silvio de Souza Garrido Junior.

**ASSINATURA**

**WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**  
**Relatora**

**VOTOS**

